



PARECER N° 378(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.215071/2011-82
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03545/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 643.594/14-7

Infração: *Operação de aeronave com cartas aeronáuticas vencidas.*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do artigo 302, c/c a seção 91.503(a)(4) do RBHA 91 e c/c a seção 135.83(a)(4) do RBHA 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, *inicialmente*, por descumprimento da alínea “e” do inciso III do artigo 302 do CBA, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

Descrição da Ocorrência: OPERAÇÃO DE AERONAVE COM CARTAS AERONÁUTICAS VENCIDAS.

HISTÓRICO: Foi contatado que, em 09/06/2011, durante Inspeção de rampa no Aeroporto Internacional Salgado Filho, o piloto Nicolas Menezes Calvaca, operou a aeronave PT-EFX, operada pela empresa citada, com as cartas aeronáuticas pertinentes, voo IFR, desatualizados, infringindo a seção 91.503(a)(4) e a seção 91 e a seção 135.83(a)(4) do RBHA 135.

Em Relatório n° 9811/2011, datado de 09/06/2011 (fls. 02 a 08), a fiscalização desta ANAC informa que, durante a inspeção de rampa nacional, que tinha como objetivo de fiscalizar documentação e operações de aeronaves e pilotos, ao abordar a aeronave PT-EFX, o piloto, Sr. Nicolas Menezes Calvaca, CANAC 989681, portava as cartas aeronáuticas desatualizadas.

A empresa interessada, em 25/11/11, teve ciência do referido Auto de Infração (fl. 01), comprovado através de AR (fl. 09).

Em 13/12/2011 (fls. 10 a 19), a empresa, em resposta ao Auto de Infração n° 03545/2011 (fl. 01), apresentou defesa, alegando que desde de o início das operações da empresa é mantido contrato, renovado anualmente, com o Parque de Matérias de Eletrônica da Aeronáutica, para o oferecimento de cartas, ROTAER, etc. Porém, a interessada afirma, ainda, que ocorreram atrasos nos fornecimentos, estes, *segundo a alega*, já reconhecido pelo PAMA. Acrescenta, ainda, que as situações destes atrasos foram anteriormente relatadas à ANAC, tendo suas justificativas, *segundo afirma*, aceitas. A interessada acrescenta que, *segundo entende*, não seria justo punir a empresa, tendo em vista que ela depende do fornecimento do material aeronáutico e que não pode paralisar suas operações em virtude dos atrasos do Parque.

O setor competente, em decisão (fls. 22 a 23), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sanção de multa, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em grau recursal (fls. 29 a 35), a empresa interessada demonstra interesse em tomar conhecimento do conteúdo das provas apontadas como valores discriminantes para a imposição de medidas negativas. O recorrente alega que o AI foi entregue apenas no início do mês de dezembro de 2011, sendo que a infração teria sido supostamente praticada no dia 09/06/2011. O autuado reclama não ter sido encaminhado o processo administrativo em tela para que o autuado pudesse exercer seu direito de defesa, em seguida, declara que, após a lavratura do AI a notificação, deveria ter sido encaminhada no prazo máximo de 10 dias, o que não correu, sendo então nulo. Segundo o recorrente, são inúmeras as irregularidades no AI, já que, *segundo afirma*, houve descumprimento às formalidades exigidas em sua lavratura, declarando que os procedimentos instaurados são nulos e não geram efeitos como atos administrativos. O interessado alega que as cartas já teriam sido requeridas ao fornecedor, este órgão público, ao passo que houve atraso no recebimento. O autuado se refere ao fato como *caso fortuito*, e, por este motivo, *segundo entende*, não deveria ser aplicada sanção, uma vez que a aeronave nunca se envolveu em qualquer incidente, e que sempre acatou a legislação, operando-a com segurança e possuindo cartas atualizadas. O recorrente, *ao final*, solicita que seja reconhecida a nulidade do referido Auto de Infração, pela ausência de assinatura do suposto infrator, acontecimento que ofende, *segundo entende*, a Constituição Federal e seus princípios. Na possibilidade de não anulação ou improvimento ao recurso, o recorrente requer que lhe seja franqueada a vista do processo de forma eletrônica, constando todos os documentos que o instruem.

Em seção de julgamento, realizada por esta ASJIN em 17/08/2017, o colegiado negou provimento ao recurso interposto pelo interessado, mantendo a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI! 0944809 e SEI! 0960677).

Após regular notificação (SEI! 1087237 e SEI! 1164668), a empresa encaminha a esta ANAC o Ofício nº. 03, 14/11/2017 (Documento nº. 00058.538231/2017-82), oportunidade em que requer a REVISÃO do presente processo (AI nº. 03545/2011 - Processo nº. 643.594/14-7), com as seguintes argumentações:

- a) a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- b) não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- c) ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- d) cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- e) invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- f) outras decisões administrativas, as quais, *segundo o interessado*, se aplicam ao caso em tela;
- g) impropriedades na autuação da empresa interessada pelo agente fiscal;
- h) decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60850.009941/2008-95).
- i) impropriedade do tipo infracional aplicado; e
- j) impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado" do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

Ao final, requer que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se outro modo entender que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

Conforme o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, *a qualquer tempo*, mas desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, *no caso em tela*, não podemos considerar que o requerimento apresentado pelo interessado tenha trazido aos autos algum fato novo ou uma circunstância relevante que pudesse justificar a não confirmação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostados como pedidos de Revisão, não contém, *na verdade*, qualquer argumento que venha a caracterizar uma excludente da

responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional cometido. Portanto, não se demonstra admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, *o que foi verificado na presente análise*, não se encontrando qualquer afronta aos princípios informadores da Administração.

Observa-se que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em decisão de primeira instância (fls. 22 e 23) quanto em decisão de segunda instância (SEI! 0944809 e SEI! 0960677), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99. Estas decisões, anteriormente exaradas, tanto em primeira instância quanto em sede recursal, *conforme apontado*, se encontram, *devidamente*, motivadas não cabendo se falar em ausência de motivação neste atos decisórios.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, *devidamente*, abordadas, *quando foi o caso*, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analis e, por decorrência, dos decisores.

A alegação de que as notificações da ASJIN se pautavam na ausência de fundamentos, da mesma maneira não pode prosperar, pois, *como se pode observar nos respectivos atos de notificação*, estes sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à decisão desta ANAC, oportunidade em que o interessado pode, então, apresentar, posteriormente, suas considerações. Deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao não provimento de seu recurso, disponibilizando, inclusive, um *link* para visualização da decisão da ASJIN (SEI! 1087237 e SEI! 1164668).

Quanto à alegação do interessado quanto ao possível cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa, pelo não recebimento da motivação da decisão, deve-se reportar ao apontado por este analista, pois, *na verdade*, o interessado foi, *devidamente*, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Registra-se que o presente processo administrativo sancionador, desde o início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos. O interessado alega afronta a estes dois princípios, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já apontado em outras oportunidades*, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional.

Quanto à alegação de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que se possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa.

Quanto à alegação de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito, conforme, *segundo alega o interessado*, ocorreu no Processo nº. 60850.009941/2008-95, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

Quanto ao requerimento sobre uma possível correção exorbitante do valor da sanção, deve-se apontar não caber a este analista apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

Importante, ao final, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o

recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando, assim, a sua regularidade processual.

2. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, confirmando a sanção no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284292** e o código CRC **E787D37F**.

Referência: Processo nº 60800.215071/2011-82

SEI nº 1284292



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 641/2017

PROCESSO Nº 60800.215071/2011-82
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Requerimento à terceira instância desta ANAC (Diretoria Colegiada), interposto pela empresa **FRETAX TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 03.138.374/0001-66, contra Decisão de 2ª Instância da ASJIN, proferida em 17/08/2017, que confirmou a aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 03545/2011, capitulada na alínea “e” do inciso III do artigo 302 c/c a seção 91.503(a)(4) do RBHA 91 e a seção 135.83(a)(4) do RBHA 135 - *Operações de aeronave com cartas aeronáuticas vencidas* .
2. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 378(SEI)/2017/ASJIN**], passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008** e nas competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento do requerimento interposto pela empresa **FRETAX TÁXI AÉREO LTDA.**, CNPJ nº. 03.138.374/0001-66, e para **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, o entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03545/2011 e capitulada na alínea “e” do inciso III do artigo 302 c/c a seção 91.503(a)(4) do RBHA 91 e a seção 135.83(a)(4) do RBHA 135 - *Operações de aeronave com cartas aeronáuticas vencidas* , referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.215071/2011-82, e **MANTENHO a multa** confirmada pela autoridade competente da segunda instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 643.594/14-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 12/01/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1370309** e o código CRC **59F51B10**.